



**MAURO** ★  
**RUBEM** | Deputado  
Estadual  
Coragem de estar presente



**PROJETO DE LEI Nº 1370 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023**

***“Institui a Política Estadual de  
Prevenção da Automutilação e  
do Suicídio”***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada pelo Estado em cooperação com os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

Art. 2º Fica instituída a Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, como estratégia permanente do poder público para a prevenção desses eventos e para o tratamento dos condicionantes a eles associados.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Prevenção da Automutilação e do Suicídio:

I – promover a saúde mental;

II – prevenir a violência autoprovocada;

III – controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental;

IV – garantir o acesso à atenção psicossocial das pessoas em sofrimento psíquico agudo ou crônico, especialmente daquelas com histórico de ideação suicida, automutilações e tentativa de suicídio;

V – abordar adequadamente os familiares e as pessoas próximas das vítimas de suicídio e garantir-lhes assistência psicossocial;



VI – informar e sensibilizar a sociedade sobre a importância e a relevância das lesões autoprovocadas como problemas de saúde pública passíveis de prevenção;

VII – promover a articulação intersetorial para a prevenção do suicídio, envolvendo entidades de saúde, educação, comunicação, imprensa, polícia, entre outras;

VIII – promover a notificação de eventos, o desenvolvimento e o aprimoramento de métodos de coleta e análise de dados sobre automutilações, tentativas de suicídio e suicídios consumados, envolvendo o Estado, os Municípios e os estabelecimentos de saúde e de medicina legal, para subsidiar a formulação de políticas e tomadas de decisão;

IX – promover a educação permanente de gestores e de profissionais de saúde em todos os níveis de atenção quanto ao sofrimento psíquico e às lesões autoprovocadas.

Art. 4º O poder público manterá serviço telefônico para recebimento de ligações, destinado ao atendimento gratuito e sigiloso de pessoas em sofrimento psíquico.

§ 1º Deverão ser adotadas outras formas de comunicação, além da prevista no caput deste artigo, que facilitem o contato, observados os meios mais utilizados pela população.

§ 2º Os atendentes do serviço previsto no caput deste artigo deverão ter qualificação adequada, na forma de regulamento.

§ 3º O serviço previsto no caput deste artigo deverá ter ampla divulgação em estabelecimentos com alto fluxo de pessoas, assim como por meio de campanhas publicitárias.

Art. 5º O poder público poderá celebrar parcerias com empresas provedoras de conteúdo digital, mecanismos de pesquisa da internet, gerenciadores de mídias sociais, entre outros, para a divulgação dos serviços de atendimento a pessoas em sofrimento psíquico.

Art. 6º Os casos suspeitos ou confirmados de violência autoprovocada são de notificação compulsória pelos:





**MAURO RUBEM** ★  
Deputado Estadual  
Coragem de estar presente



I – estabelecimentos de saúde públicos e privados às autoridades sanitárias;

II – estabelecimentos de ensino públicos e privados ao conselho tutelar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência autoprovocada:

I – o suicídio consumado;

II – a tentativa de suicídio;

III – o ato de automutilação, com ou sem ideiação suicida.

§ 2º Nos casos que envolverem criança ou adolescente, o conselho tutelar deverá receber a notificação de que trata o inciso I do caput deste artigo, nos termos de regulamento.

§ 3º A notificação compulsória prevista no caput deste artigo tem caráter sigiloso, e as autoridades que a tenham recebido ficam obrigadas a manter o sigilo.

§ 4º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados previstos no inciso I do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que atendem pacientes em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 5º Os estabelecimentos de ensino públicos e privados de que trata o inciso II do caput deste artigo deverão informar e treinar os profissionais que trabalham em seu recinto quanto aos procedimentos de notificação estabelecidos nesta Lei.

§ 6º Regulamento disciplinará a forma de comunicação entre o conselho tutelar e a autoridade sanitária, de forma a integrar suas ações nessa área.

Art. 7º Nos casos que envolverem investigação de suspeita de suicídio, a autoridade competente deverá comunicar à autoridade sanitária a conclusão do inquérito policial que apurou as circunstâncias da morte.





**MAURO** ★  
**RUBEM** | Deputado  
Estadual  
Coragem de estar *presente*



Art. 8º. Os Planos Privados de Assistência à Saúde estabelecidos no Estado de Goiás deverão incluir cobertura de atendimento à violência autoprovocada e às tentativas de suicídio.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data sua publicação oficial.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos \_\_\_\_ dias do mês de dezembro de 2023.



**MAURO RUBEM**  
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT





**MAURO** ★  
**RUBEM** | Deputado  
Estadual  
Coragem de estar *presente*



## JUSTIFICATIVA

De acordo com dados da Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), aproximadamente 800 mil pessoas cometem suicídio anualmente em todo o mundo e um número ainda maior de indivíduos tenta pôr fim a própria vida. Cada uma destas mortes afeta em média 135 pessoas adjacentes, o que totaliza 108 milhões de pessoas afetadas anualmente por esta triste realidade que chega a ser a segunda maior causa de mortalidade entre jovens com idades de 15 a 29 anos. O Brasil ocupa a oitava posição em números de suicídios, com aproximadamente 12 mil casos anuais.

O suicídio tem sido tratado como um problema de saúde pública. "O Brasil está entre os países que assinaram o Plano de Ação e Saúde Mental 2015-2020 lançado pela Organização Mundial da Saúde e pela Organização Pan-Americana da Saúde (OMS/OPAS). Este plano de ação foi desenvolvido para acompanhar o número anual de mortes em cada país e o desenvolvimento de programas de prevenção".

Um olhar atento diante de uma série histórica mais longa de dados permite ver que o fenômeno não é recente nem isolado em relação ao que acontece com a população brasileira. Em 1980, a taxa de suicídio na faixa etária de 15 a 29 anos era de 4,4 por mil habitantes; chegou a 4,1 em 1990 e a 4,5 em 2000. Assim, entre 1980 a 2014, houve um crescimento de 27,2%. [...] Segundo especialistas ouvidos pela BCC Brasil, o problema é normalmente associado a fatores como depressão, abuso de drogas e álcool, além das chamadas questões interpessoais - violência sexual, abusos, violência doméstica e bullying".

Sabe-se que o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019, que instituiu a Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio, a ser implementada cooperativamente pela União, Estados e Municípios. A Política tem dentre seus objetivos promover a saúde mental, prevenir a violência autoprovocada e controlar os fatores determinantes e condicionantes da saúde mental.

Tem-se a necessidade de medidas preventivas e de conscientização da população sobre a importância de buscar ajuda em caso de problemas emocionais. Assim, este projeto de lei busca estabelecer diretrizes claras para a prevenção e combate ao suicídio,





**MAURO RUBEM** ★  
Deputado Estadual  
*Coragem de estar presente*



com medidas concretas a fim de reduzir a incidência de suicídios e garantir o bem-estar e a segurança da população.

Numa sociedade extremamente competitiva, cada vez mais refém do uso de medicamentos, essas questões precisam ser debatidas com urgência.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, aos \_\_\_\_ dias do mês de dezembro de 2023



**MAURO RUBEM**  
Deputado Estadual

Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores – PT



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100380030003200340031003A005000

Assinado eletronicamente por **Mauro Rubem** em 08/12/2023 10:31

Checksum: **99EA5AC0544F5D5A465833C9C43A7A2E60E8670FC73249D48790443C5FCD2BD9**

